

Parecer Jurídico

Protocolo: 19.862.765-8

À SAF/CECS

- 1) Vistos, etc;
- 2) A AE/CECS, por meio da SAF, solicita análise jurídica acerca da pretensão de prorrogação de prazo de execução e vigência do contrato nº 002/2019, por 12 meses, sem reajuste contratual, conforme memorando de mov. 11, e declarações de concordância entre as partes, movs. 2 e 5;
- 3) O artigo Art. 71, da Lei 13.303/2016, prevê que "A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração" ..., bem como o artigo 76, caput e § 1º, habilitam à pretensão de aditamento em tela, posto que vigente o contrato sob alteração;
- 4) O Regulamento Interno de Licitações e Contratos, da Copel, em seu art. 84. assim dispõe:

"Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registradas por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, as seguintes providências:

I – Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no contrato ou repactuação;

4.1. Assim, verifica-se que a norma da consorciada Copel, a ser adotada no presente contrato, prevê a modalidade de apostilamento, para os casos de renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, sendo que o caso concreto altera o prazo de vigência e, em consequência, o valor reajustado para o novo prazo a ser pactuado, o que, a meu ver, condiz com a exigência legal afim;

4.2. Não se vislumbra do ordenamento referido, tanto Lei 13.303/2016 e, mormente, do Regulamento Copel 2022 vigente, a previsão para “termo epistolar”, sendo inaplicável a fundamentação contida no memorando de mov. 15, ítem V, vez que inexistentes o que lá consta, no que tange ao pretendido termo epistolar, a saber:

“ “FUNDAMENTO LEGAL: A emissão do presente Segundo Termo Aditivo Epistolar tem Fundamentação Legal nos artigos 71 e 72 cc 81 da Lei federal 13.303/16, Art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel” – sic, (transcrição),

4.3. Em reforço ao entendimento jurídico ora exposto, ainda que se trate de contrato de execução contínua, o que não é afirmado no memorando, a previsão do artigo 81, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel, é expressa no sentido de dever ser firmado aditivo contratual;

5) Todavia, entendo que a AE/CECS, ao tratar do assunto, o fez sob a égide de alteração contratual por apostilamento, vez que todo o procedimento e toda a fundamentação, mormente no que tange ao Regulamento de Licitações e Contratos Copel, vigente, assim condiz, de sorte que, aprecio o processo e não vislumbro óbices à alteração pretendida, considerando-a como aditivo contratual na modalidade apostilamento, independente da nomenclatura adotada, devendo prevalecer a essência sobre a forma, desde que mantidas as exigências legais e a conveniência e discricionariedade da administração, a seu crivo e oportunidade.

6) Em consequência, e diante do exposto, aponho os vistos jurídicos na minuta de aditivo de apostilamento de mov. 10, para todos os fins legais.

É o parecer.

Paulo Sérgio Sena

Advogado Consultor

COPEL/CECS

Documento: **ParecerProt19.862.7658ApostilamentoPinturasUHEGJC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena (XXX.939.709-XX)** em 10/02/2023 17:31 Local: CECS/ASSJURIDICA.

Inserido ao protocolo **19.862.765-8** por: **Paulo Sergio Sena** em: 10/02/2023 17:31.

